

Processo n.º 769/2012

Data do acórdão: 2012-10-25

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- suspensão da execução da pena de prisão
- experiência recente de cumprimento da pena de prisão

S U M Á R I O

Como a sua experiência anterior, e recentíssima, em cumprir pena de prisão (ainda que parcialmente, pois logrou ver concedida liberdade condicional) já não conseguiu evitar que o próprio arguido tenha vindo a praticar os dois novos crimes em causa nos presentes autos, é evidentemente inviável qualquer juízo de prognose favorável a formar em sede do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal para a almejada suspensão da execução da pena.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 769/2012

(Autos de recurso penal)

Recorrente: B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença proferida a fls. 39v a 42 dos autos de Processo Sumário n.º CR4-12-0135-PSM do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), ficou o arguido B, a í já melhor identificado, condenado:

– como autor material de um crime consumado de desobediência qualificada devido à condução durante o período de inibição de condução, p. e p. conjugadamente pelo art.º 92.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (Lei do Trânsito Rodoviário, doravante abreviada como LTR) e pelo art.º 312.º, n.º 2, do vigente Código Penal (CP), na pena de cinco meses de prisão, e com cassação da carta de condução;

– como autor material de um crime consumado de desobediência por recusa injustificada à submissão ao exame de pesquisa de álcool, p. e p. conjugadamente pelo art.º 115.º, n.º 5, da LTR e pelo art.º 312.º, n.º 1, alínea a), do CP, na pena de três meses de prisão, e com inibição de condução por três meses, aplicada nos termos do art.º 115.º, n.º 6, da mesma LTR;

– e, em cúmulo, na pena única de seis meses de prisão efectiva, com cassação da carta de condução.

Veio recorrer o arguido para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a suspensão da execução da pena de prisão “pelo período considerado conveniente, assim se cumprindo o princípio ínsito no n.º 2 do art.º 40.º do Código Penal, ainda que em conjugação com a sujeição a deveres ou imposição de regras de conduta, mesmo que em regime de prova, nos termos legais (arts. 49.º, 50.º e 51.º do Código Penal)” (cfr., em mais detalhes, a motivação de fls. 77 a 88 dos presentes autos).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador (a fls. 154 a 157v), no sentido da improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 170 a 171v dos autos), no sentido de manifesta improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar (em sede do qual se opinou pela decisão do recurso em conferência) e corridos os vistos legais, cumpre, pois, decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada na fundamentação fáctica da sentença (concretamente a fls. 39v a 40v dos autos), é de considerar a mesma como totalmente reproduzida no presente acórdão de recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal (CPP).

E dessa mesma factualidade provada, sabe-se que:

– os dois crimes (um, de desobediência qualificada e o outro, de desobediência simples) por que vinha condenado o arguido na sentença ora sob impugnação foram praticados em 19 de Julho de 2012;

– o arguido já não é delinquente primário, porquanto: no âmbito do Processo n.º CR4-08-0419-PCS, foi finalmente condenado pelo TSI, com decisão transitada em julgado em 14 de Fevereiro de 2011, pela prática de um crime de fuga à responsabilidade, em 75 dias de multa, à taxa diária de 100 patacas, e, ao total, em MOP7.500,00 de multa, convertível em 50 dias de prisão, e na pena acessória de inibição de condução por quatro meses, tendo a multa sido paga; e em 5 de Novembro de 2010, no Processo n.º CR4-09-0028-PCC, foi condenado, pela prática de um crime de cartel ilícito para jogo, em dois anos e três meses de prisão efectiva, tendo o arguido obtido a liberdade condicional em 4 de Julho de 2012, pelo período até 4 de Abril de 2013.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, e no tocante à unicamente levantada questão de suspensão da execução da pena única de prisão por que vinha condenado nesta vez pelo TJB, é patente a improcedência do recurso do arguido, posto que se a sua experiência anterior, e recentíssima, em cumprir pena de prisão (ainda que parcialmente, pois logrou ver concedida liberdade condicional em 4 de Julho de 2012 pelo período até 4 de Abril de 2013) já não conseguiu evitar que ele tenha vindo a praticar, em 19 de Julho de 2012, os dois novos crimes em causa nos presentes autos, é evidentemente inviável qualquer juízo de prognose favorável a formar em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP para a almejada suspensão da execução da pena.

Naufraga, assim mui claramente, o recurso, sem mais indagação por ociosa (atento o espírito da norma do art.º 410.º, n.º 3, do CPP), o qual, por isso, tem que ser rejeitado em conferência, nos termos dos art.ºs 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP.

IV – DECISÃO

Destarte, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas pelo arguido recorrente, com três UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção pecuniária.

Passe mandados de detenção contra o arguido, para efeitos de cumprimento da pena.

E comunique ao Processo Comum Colectivo n.º CR4-09-0028-PCC e ao correspondente Processo de Liberdade Condicional n.º PLC 086-11/1.º-A do TJB, para os efeitos tidos por convenientes.

Macau, 25 de Outubro de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)